

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000075/00-76
Recurso nº : 123.330
Matéria : IRPJ – RESTITUIÇÃO DE MULTA – EX.: 1999
Recorrente : TELEINFORMÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – TEICON
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.377

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – RESTITUIÇÃO DE MULTA POR RECOLHIMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO – Sendo devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, improcede o pedido de sua restituição calcada no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo, o protege da imposição de multa punitiva decorrente de procedimentos de ofício.

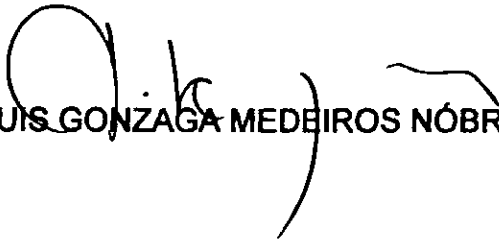
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEINFORMÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – TEICON.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto vencedor, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

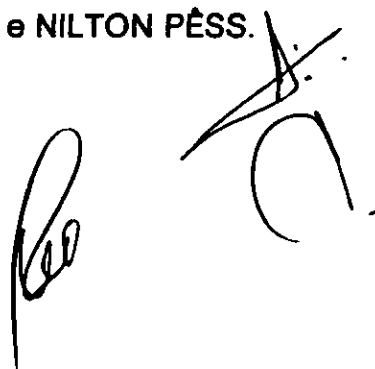


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377
Recurso nº : 123330
Recorrente : TELEINFORMÁTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – TEICON.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributados, denunciados espontaneamente, referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, fato gerador ocorrido em 30/07/1999. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, considerando ser regular a sua exigência. Irresignada a Recorrente interpôs Impugnação, a que a Julgadora "a quo" assim ementou:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/07/99

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

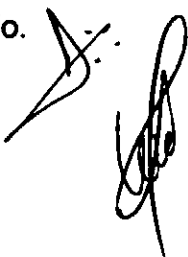
A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A contribuinte inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário, repetindo as mesmas teses levantadas na defesa. Alega que o CTN reconhece e incentiva a denúncia espontânea no caso do contribuinte que esteja em falta com suas obrigações (principal e acessórias), desde que ocorra antes de qualquer procedimento administrativo. E, uma vez efetivada a denúncia espontânea o contribuinte estaria livre de qualquer sanção.

Com o objetivo de sustentar a sua tese, a Recorrente cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo, e preenche todos os requisitos, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de multa recolhida, que a Recorrente entende indevida, por está caracterizada a Denúncia Espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

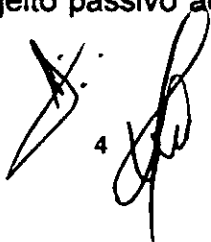
A Julgadora Singular nega o pedido, dizendo-se suportado nos arts. 161 e 138 do CTN, combinado com o Parecer Normativo nº 61, de 26/10/1979, e conclui que "... a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, que tem caráter indenizatório na hipótese de ser verificada a mora do devedor no cumprimento da obrigação tributária, que é de sua responsabilidade".

E diz mais: "A Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários à orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional ..."

Penso não ser essa a melhor interpretação. Como o que interessa à Fazenda Pública é o tributo, sendo a penalidade aplicada quando ocorrer desvio de comportamento, para estimular o seu recolhimento espontâneo, o art. 138 estimula a adimplência espontânea, do tributo, mediante dispensa da penalidade.

O dispositivo referido (art. 138 do CTN), caracteriza a espontaneidade como sendo o comparecimento do sujeito passivo ao órgão arrecadador, pagando tributo devido, antes de qualquer ação fiscal.

HRT


4

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

No presente caso ficou caracterizada a espontaneidade, eis que nem o fisco questiona que houve o comparecimento espontâneo do contribuinte, antes de qualquer iniciativa fiscal, nem tampouco que o pagamento do tributo foi realizado.

Quando ocorre a espontaneidade, o art. 138 do CTN é claro em afastar do sujeito passivo qualquer responsabilidade por infração à lei tributária. Vejamos:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência administrativa e judicial, senão vejamos:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA INDEVIDA (ART. 138, CTN) –
1 – Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2 – Precedentes iterativos. 3 – Recurso não provido”(STJ – Resp 180.169-CE – 98.0047982-1 – 1ª T., Rel Min. Milton Luiz Pereira – DJU 09.08.1999).

Dessa forma, recolhendo Imposto de Renda – Pessoa jurídica, fora do prazo, com os acréscimos de multa moratória, sendo esta indevida por força do art. 138 do CTN, cabe a restituição da verba da multa moratória, eis que indevida.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso, quanto à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora pelo pagamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

do IRPJ, realizado antes de qualquer procedimento administrativo, nos termos do art. 138 do CTN.

É como voto.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 10 de novembro de 2000.

Conforme constou do relatório, o litígio tratado nos presentes autos se refere à inconformidade do contribuinte pela manutenção do indeferimento de seu pleito, por parte da autoridade administrativa fiscal que o jurisdiciona, que negou a pretendida restituição da multa de mora recolhida por ocasião de pagamento de tributos com atraso, sob o argumento de ser ela cabível, tendo em vista não se configurar, na hipótese dos autos, a denúncia espontânea da infração.

Ao apreciar o presente recurso, o ilustre Conselheiro-relator do julgado, Dr. Ivo de Lima Barboza, entendeu que, recolhendo o contribuinte, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora do prazo, com os acréscimos da multa moratória, esta é indevida, por força do disposto no artigo 138, do CTN, cabendo a restituição da aludida verba, ao contrário da conclusão contida na decisão recorrida, matéria sobre a qual se erigiu a divergência.

Conforme enfatizado pelo julgador singular, a exigência de acréscimos legais nos pagamentos de tributos e contribuições efetuados com atraso, aí incluída a multa moratória, se acha regulada pelo artigo 161, do CTN, artigo 74, da Lei nº 7.799/1989, artigo 59, da Lei nº 8.383/1991, artigo 84, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 61, da Lei nº 9.430/1996.

Toda a linha condutora da defesa apresentada pela Recorrente é calcada em ensinamentos doutrinários e na Jurisprudência, no sentido de ser indevida a cobrança

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

da multa de mora nos casos de pagamento de tributos e contribuições com atraso, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, o que configuraria a denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, tese que sensibilizou o ilustre Conselheiro-relator, que dava provimento ao Recurso, em seu voto.

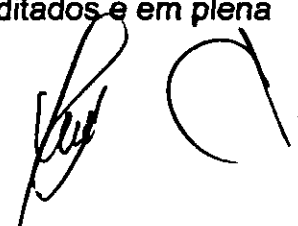
Não obstante a respeitável divergência, não comungo com tal posição, pelas seguintes razões:

a) concordo integralmente com as conclusões contidas na decisão recorrida, no sentido de que a multa de que se cuida não tem, como a penalidade aplicada em procedimento de ofício, natureza punitiva, e sim, compensatória, como nos ensina o autor do Parecer Normativo CST nº 61, de 1979, invocado pelo julgador singular;

b) improcede a alegação da Recorrente, de que o aludido ato normativo cometeu um equívoco; com efeito, a defesa afirma indevidamente que a natureza compensatória citada no Parecer diz respeito a juros moratórios, fazendo, no entanto, referência ao instituto da correção monetária, esta sim, destinada a evitar a deterioração, no tempo, do poder de compra da moeda nacional;

c) é de se concluir que a presente interpretação orientou o legislador ordinário, ao redigir os dispositivos constantes dos diplomas legais supra, prevendo a exigência da multa moratória a ser recolhida pelo contribuinte inadimplente que, espontaneamente, busca regularizar a sua situação perante o Fisco, para fugir da multa punitiva (imposta de ofício), decorrente de procedimentos fiscais.

d) e, por último, por entender que a tese da defesa, ao pretender que a instância administrativa negue validade a atos legais regularmente editados e em plena

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 10675.000075/00-76
Acórdão nº : 105-13.377

vigência, encerra, flagrantemente, a apreciação de constitucionalidade e/ou ilegalidade de legislação ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

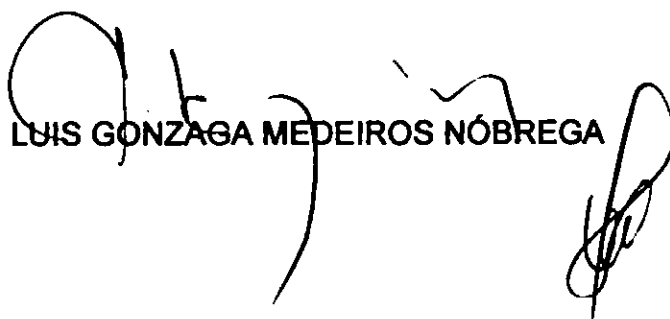
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 10 de novembro de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA